

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Paulo Azi)

Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional.

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta lei e de seu regulamento, a exploração de jogos de fortuna em todo o território nacional, em reconhecimento ao seu potencial de favorecer o desenvolvimento social e econômico do país e de contribuir, por meio dos recursos gerados, para o fomento de políticas públicas voltadas à valorização da educação, saúde e segurança.

CAPÍTULO II

DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 3º O desenvolvimento, exploração e prática de jogos de fortuna observarão, necessariamente, os seguintes princípios básicos:

I - probabilidade certa, na base da qual a possibilidade de ganhar ou de perder é um dado certo para qualquer dos jogadores participantes no jogo;

II - aleatoriedade segura, segundo a qual se assegura o desconhecimento e a impossibilidade de se saber previamente quem, de entre os jogadores a participar no jogo, é ganhador ou, de entre as "chances" possíveis previstas numa dada modalidade de jogo, é a "chance" ganhadora;

III - objetividade, pela qual se assegura que as regras que disciplinam a prática do jogo são objetivas e não podem ser influenciadas pela vontade de quem quer que seja, participante ou não no processo do jogo;

IV - transparência, de acordo com a qual todas as operações do processo de prática do jogo devem ser claramente visíveis e audíveis, perceptíveis e controláveis pelos participantes e frequentadores interessados, bem como pelo órgão fiscalizador do processo do jogo;

V - sorte, em conformidade com a qual, em face dos princípios da probabilidade certa, aleatoriedade segura, objetividade e transparência do processo do jogo, só é ganhador o jogador a quem aleatoriamente couber a oportunidade efetiva de ganhar.

Parágrafo único. Em certas modalidades de jogos de fortuna, os princípios enunciados no número anterior podem, complementarmente, associar-se a determinadas capacidades de destreza, perícia e domínio de conhecimentos e regras dos jogos.

Art. 4º São considerados jogos de fortuna, entre outros:

I – jogos de cassinos em hotéis-cassino específicos;

II – jogos eletrônicos, vídeo-loteria e vídeo-bingo;

III – jogo de bingo;

IV – jogos do Bicho;

V – jogos e apostas on-line.

Art. 5º Para os fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

I – jogos de cassino: jogos de cartas; terminal de vídeo, devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo Conselho Nacional de Controle de Jogos – CNCJ; loteria; e roleta, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna realizados em Hoteis-Cassino;

II – jogos eletrônicos: formas de mídia que utilizam programas de processamentos de dados (software) e envolvem um jogador interagindo com máquina e programas específicos devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo CNCJ;

III – vídeo-loteria: jogo realizado com uso de equipamento de informática comandado por programa de processamento de dados (software), devidamente homologados por entidades nacional ou internacional credenciadas pelo CNCJ, dedicado que assegure integral lisura dos resultados, oferecendo prêmios em dinheiro;

IV – jogos de bingo: sorteios aleatórios de números de 1 (um) a 90 (noventa), distribuídos em cartelas impressas ou virtuais, contendo cada uma quinze números que, mediante sucessivas extrações, atinjam um conjunto pré-estabelecido para premiação, por um ou mais participantes;

V – vídeo-bingo (bingo eletrônico individual – BEI): jogo de bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite predeterminado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação;

VI – jogo do bicho: loteria de números para obtenção de um prêmio em dinheiro, mediante a colocação de bilhetes, listas, cupões, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos, ou qualquer outra meio de distribuição de números e designação de jogadores ou apostadores;

VII – jogos on-line: os jogos de fortuna, apostas hípicas e apostas esportivas quando praticados à distância através de suportes eletrônicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou de quaisquer outros meios a eles assemelhados.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE JOGOS – CNCJ

Art. 6 Fica autorizada a União a criar o Conselho Nacional de Controle de Jogos – CNCJ, instância superior de fiscalização e regulamentação da atividade de jogos da fortuna, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 7 Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades.

- I. - a organização, o funcionamento e as operações das atividades de jogos da fortuna;
- II. - a definição de zona e locais de jogos
- III. - a auditoria das empresas e exploradoras de jogos da fortuna;
- IV. - a outorga de funcionamento às empresas e administradoras de jogos da fortuna
- V. - a compatibilização da exploração das atividades de jogos com o incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.
- VI. – o credenciamento e o controle de entidades nacional ou internacional que farão a homologação de programas de processamentos de dados (software) para serem utilizados nas atividades de jogos eletrônicos

Art. 8 O CNCJ será constituído, inicialmente, de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes. Indicados pela União, sendo ao menos um membro oriundo da Secretaria da Receita Federal; um da Diretoria de Fundos de Governo e Loterias da Caixa Econômica Federal; um da Secretaria do Tesouro Nacional; um do Ministério do Turismo; um da Secretaria de Pequenas e Micro Empresas; um do Ministério da Ciência e Tecnologia; um do Ministério das Comunicações; um do Ministério da Justiça; e pelo menos dois da Sociedade Civil.

§ 1º O Mandato dos membros do Conselho Federal será de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição

Art. 9 Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão seu Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretario.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DOS JOGOS DE FORTUNA

Art. 10º Os jogos de fortuna serão explorados por meio de autorização outorgada pelo Conselho Nacional de Controle de Jogos – CNCJ, observadas as disposições desta lei e de seus regulamentos.

Parágrafo único. Excetuada a autorização para explorar as atividades de jogos de fortunas em cassino prevista no art. 19, a autorização para explorar as demais atividades previstas no art. 3º desta lei terá duração de 5 (cinco) anos, renováveis.

Art. 11º A autorização para explorar jogos de fortuna somente será outorgada pelo CNCJ às pessoas jurídicas que comprovarem e mantiverem durante toda a duração da autorização, os seguintes requisitos mínimos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – capacidade técnica, econômica e financeira para o desempenho da atividade;

III – regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

IV – idoneidade financeira.

§ 1º Em relação ao sócio pessoa física:

a) a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios, exceto quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto;

b) regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; e

d) a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

§ 2º Tratando-se de sócio pessoa jurídica, os documentos referidos nas alíneas “a” e “c” do inciso V deste artigo serão substituídos por documentos comprobatórios da constituição da empresa.

§ 3º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de pessoas jurídicas que exploram jogos de fortuna:

a) aqueles que, dentro ou fora do País, tenham sido condenados por ilícito penal com pena superior a um ano;

b) aqueles que estejam investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público;

c) os diretores, administradores de sociedades empresárias, fundações ou pessoas jurídicas de Direito Privado cujo capital

seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

d) os servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna;

e) aqueles que tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão, como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

§4º O quadro societário de pessoa jurídica que explorar atividade de jogos de fortuna deverá ser composto no mínimo de 30% (trinta por cento) de pessoas físicas de nacionalidade brasileira ou jurídicas de capital nacional.

Art. 12º É vedado às empresas autorizadas a explorar jogos de fortuna fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem, para aqueles que utilizem seus serviços ou façam apostas.

Seção I

Do jogo do bicho e da vídeo-loteria

Art. 13. Somente será concedida autorização para explorar jogo do bicho ou de vídeo-loteria à pessoa jurídica que comprovar, além dos requisitos estabelecidos no art. 11º desta lei:

I – regularidade quanto à constituição da sociedade, que deverá possuir capital integralizado em espécie de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II – reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária no valor de:

a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por loteria do bicho, na hipótese de jogo do bicho;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por equipamento terminal de vídeo-loteria incorporado ao ativo permanente do interessado;

III – instalações apropriadas e infraestrutura operacional adequada à exploração da atividade, devidamente certificada pelos órgãos públicos competentes quanto à segurança, higiene, capacidade determinada e funcionalidade, de acordo com os termos e condições estabelecidos nos regulamentos pertinentes, sendo que, na hipótese de exploração de jogo de vídeo-loteria, o interessado deverá possuir, no mínimo, 2.000 (dois mil) terminais de vídeo-loteria incorporados ao seu ativo permanente, devendo a posse ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois de obtida a autorização de funcionamento, sob pena de ter a autorização revogada;

Art. 14. O estabelecimento autorizado a exercer a atividade econômica de exploração de jogo do bicho ou de vídeo-loteria poderá exercer em caráter suplementar a atividade de restaurante e de venda de bebidas, além de apresentações artísticas.

Seção II

Do jogo de bingo

Art. 15. O jogo de bingo será explorado em caráter permanente pelas casas de bingo e, eventualmente, em estádios.

§ 1º Bingo permanente é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números de 1 (um) a 90 (noventa), mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, obrigatoriamente com o uso de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios em dinheiro.

§ 2º Casas de bingo são os locais próprios para o funcionamento do bingo coletivo, com capacidade mínima de 500 (quinhentas) pessoas, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

§ 3º Bingo eventual é a modalidade de jogo de bingo na qual se sorteiam ao acaso números, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, sem funcionar em salas próprias e sem periodicidade determinada, podendo oferecer prêmios exclusivamente em bens e serviços, livres e desonerados.

Art. 16. Os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual, não estão sujeitos a esta lei, devendo-se observar a legislação específica para a sua realização.

Art. 17. É autorizado o funcionamento de vídeo-bingo ou bingo eletrônico individual (BEI) nas casas de bingo.

Art. 18. As casas de bingo deverão manter serviços de bar e restaurante, além de apresentações artísticas e culturais, suplementares às suas atividades principais.

Seção III

Dos cassinos

Art. 19. É permitida a exploração dos jogos de fortuna em cassinos por pessoas jurídicas previamente autorizadas pelo órgão a ser designado pelo Poder Executivo Federal, observados os critérios estabelecidos no art. 11 desta Lei.

§ 1º Os cassinos estarão situados em zonas de jogos, assim entendidos os locais e estabelecimentos autorizados e classificados como tal pelo CNCJ.

§ 2º A exploração de jogos de fortuna só é permitida dentro dos cassinos em associação com um ou mais hotéis com no mínimo 500 quartos e de classificação não inferior à máxima de qualidade, conforme atribuição do órgão de turismo responsável.

Art. 20. Os cassinos poderão explorar os jogos de cartas, os terminais de vídeo-loteria e a roleta, entre outros, sem desconsiderar novas modalidades de jogos de fortuna realizados nos Hoteis-Cassino.

Art. 21. Na determinação das localidades onde deverão ser situadas as zonas de jogos, o órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 10 deverá considerar:

I – a existência de patrimônio turístico a ser valorizado;

II – a carência de alternativas para o desenvolvimento econômico e social da região.

Parágrafo único. As localidades de que trata o caput deste artigo serão definidas pela União e submetidas à avaliação do órgão do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 10 desta lei, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade se compatibilize com o almejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

Art. 22 A autorização para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos será concedida por prazo de 20 (vinte anos), renováveis, devendo ser observados pela autoridade concedente:

I – a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – o aproveitamento e valorização, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III – a realização de investimentos, pelo autorizado, na manutenção do cassino, obedecidas as normas de segurança na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de cassinos; e

IV – os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Parágrafo único. A autorização para a exploração dos jogos de fortuna em cassinos poderá ser renovada por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta lei.

Art. 23. Além dos requisitos mínimos do art. 11º, a pessoa jurídica interessada em explorar jogos de fortuna em cassinos deverá comprovar qualificação técnica, que poderá ser satisfeita com a existência, no quadro de pessoal permanente da pessoa jurídica autorizada, de profissional

com comprovada experiência na atividade ou por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade.

Art. 24. É vedado aos dirigentes e aos empregados das empresas autorizadas a explorar jogos de fortuna em cassinos:

I – participar nos jogos de fortuna que explorem;

II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 25. As infrações administrativas, em decorrência da violação das regras jurídicas concernentes à exploração dos jogos de fortuna, serão punidas na forma desta lei e de seu regulamento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis aos jogos de fortuna, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

Art. 26. São competentes para a fiscalização da exploração dos jogos de fortuna os órgãos designados pela União, com apoio logístico dos órgãos Estaduais e distritais, caso neles se situem ou operem sociedades autorizadas a explorar jogos de fortuna.

Art. 27. As seguintes sanções administrativas serão aplicadas, segundo a gravidade da falta cometida, mediante o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades,

VI – interdição temporária ou permanente do estabelecimento; e

VI – cassação da autorização.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada em regulamento.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros:

III – a reincidência em infração da mesma natureza; e

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá a cassação da autorização.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores da pessoa jurídica,

tenham praticado atos ilícitos, em detrimento do regime legal dos jogos de fortuna ou concorrido direta ou indiretamente para o cometimento das infrações a esta lei.

Art. 28. A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração dos jogos de fortuna.

Art. 29. Ficam impedidos de formular apostas em jogos de fortuna:

I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II – sócios, acionistas controladores ou administradores de pessoa jurídica autorizada a explorar jogos e apostas on-line;

III – pessoas físicas autorizadas a explorar atividades de jogos de fortuna;

IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar jogos e apostas on-line;

V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos de jogo e apostas on-line;

VI – desde a posse, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública; e,

VII – aquele que, direta ou indiretamente, tenham ou possam ter qualquer acesso ou interferência no resultado dos jogos e apostas on-line.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VII, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 30º Os recursos arrecadados em apostas nos jogos de fortuna terão a destinação tributária semelhante a dos prêmios de loteria federal operacionalizada pela Caixa Econômica Federal, a ser regulamentada por lei complementar específica.

Art. 31. A pessoa jurídica que explorar serviço de jogos e apostas online deverá manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial de que trata o caput e ao cumprimento de exigências a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da prestação do serviço de que trata o caput.

Art. 32. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 11 sujeitará a pessoa jurídica à multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor da receita bruta anual da empresa no exercício anterior ao do descumprimento da obrigação.

§1º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o caput deste artigo será reduzida a um terço.

§2º Caso o valor da receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecido, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da base de cálculo para a aplicação da multa de que trata o caput, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 33. O Registro Especial de que trata o art. 31 desta lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV – situação cadastral irregular de algum de seus sócios ou administradores; ou

V – descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil conforme o disposto no artigo 31, parágrafo único, inciso I, desta lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos I a V do caput deste artigo.

Art. 34. A pessoa jurídica que explorar serviço de jogos e apostas online deverá fornecer mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação de todas as pessoas físicas que realizaram apostas utilizando seu serviço.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conjunto com o CNCJ, regulamentará a forma e periodicidade que as informações de que trata o caput serão prestadas.

§ 2º Por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que explore jogos de fortuna será obrigada a fornecer qualquer informação que conste em seu banco de dados sobre usuários de seus serviços.

Art. 35. O valor das premiações recebidas por usuários de jogos de fortuna deve ser declarado na ficha Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva do ano-calendário em que ocorrer o recebimento.

Art. 36. Os valores das premiações recebidas em jogos e apostas online deverão ser depositados diretamente em conta corrente de mesma titularidade do usuário do serviço.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Lei Complementar instituirá, com base no art. 195, § 4º, da Constituição Federal, contribuição social que incidirá especificamente sobre a atividade de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade definida no art. 3º desta lei.

Art. 39. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único.

.....

XV – as pessoas jurídicas autorizadas a explorar jogos e apostas on-line.” (NR)

Art. 40. Ficam revogados os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que visa inaugurar, no Brasil, um novo marco legal na exploração dos jogos de fortuna, em compasso com outras proposições legislativas em trâmite, a exemplo do PLS nº 156/2014, e com as melhores práticas internacionais sobre o tema, a exemplo da transformação de Macau e Moçambique em polos internacionais de atração de jogadores e apostadores e da legalização de jogos e apostas on-line realizadas por Portugal, por meio da Lei nº 73, de 2014.

Devemos ressaltar, prioritariamente, que o objetivo desse Projeto parte da premissa que o jogo já existe no Brasil, mas é majoritariamente ilegal e minoritariamente legalizado por meio de loterias operacionalizadas pela União (Caixa Econômica). O que se pretende então não é criar algo novo, mas legalizar, regulamentar e tributar essa parte majoritária, de forma a trazer para a formalidade um atividade já em curso no Brasil.

Apesar de proibidos desde 1946, calcula-se que os jogos de fortuna movimentem, ilegalmente, por ano, cerca de R\$ 18 bilhões em apostas clandestinas, computados jogo do bicho, bingos, caça-níqueis e apostas esportivas, jogos e pôquer pela internet. Percebe-se que a movimentação de recursos em jogos não autorizados pelo Estado supera, assim, aqueles sob tutela estatal, a exemplo das loterias administradas pela Caixa Econômica Federal – CEF, cuja arrecadação em 2014 foi de 13,5 bilhões de reais.

O foco da proposição não é fomentar a existência do setor. Isso porque estamos a lidar com um setor de atividades que já existe, está em pleno funcionamento e cuja expansão é praticamente impossível de

ser freada. Atualmente inexistem qualquer tipo de controle, fiscalização ou **tributação** dessa indústria no Brasil, pelo fato de: 1) as casas de jogos e apostas no Brasil passarem ao largo da efetiva fiscalização por parte dos agentes públicos; e 2) os sites nos quais cidadãos brasileiros formulam suas apostas estarem sediados em outras jurisdições.

Fica clara, assim, a perda de receita para os cofres públicos decorrente da não tributação de atividades em operação e desenvolvimento no país. De acordo com dados apresentados pelo Instituto Jogo Legal, **caso o Brasil reabra a volta dos bingos e cassinos, o País arrecadaria R\$ 20 bilhões por ano de tributos**. Segundo o Instituto Jogo Legal, estima-se que o Brasil esteja perdendo, só com a ida de turistas ao exterior para jogar em cassinos estrangeiros, pelo menos R\$ 600 milhões/ano apenas em tributos não recolhidos no exterior.

Além disso, a ideia da instauração do marco legal é, principalmente, buscar através da criação de um fundo carrear mais recursos **para a área de saúde**, além de **permitir o desenvolvimento de regiões brasileiras de menor desenvolvimento econômico e social**, a exemplo das experiências de Nevada, nos Estados Unidos, Macau e Singapura. O projeto de lei propõe a criação de “zonas de jogos”, a serem criadas pela União, com o intuito de viabilizar a integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação; a contratação, preferencialmente, de mão-de-obra local (com consequente **expansão do mercado de trabalho**); os programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

É de se destacar, ainda, que, de acordo com dados apresentados por Magno José, jornalista e editor do site BNL Data, entre os 193 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), 75,52% têm o jogo legalizado e regulamentado. Já entre os 156 países que compõem a Organização Mundial do Turismo, 71,16% tem o jogo legalizado, mas vale ressaltar que entre os 28,84% (45 países) que não legalizaram a atividade, 75% são islâmicos e têm a motivação na religião (entretanto, nem todas as nações islâmicas proíbem jogos, caso do Egito e Turquia, países de maioria islâmica, mas que permitem os jogos). Ainda, dos 34 países que formam a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, chamados de grupo dos países ricos ou desenvolvidos, apenas a Islândia não

permite jogos em seu território. Já na perspectiva do G20 – grupo de países que o Brasil pertence –, quase todas as nações têm os jogos legalizados em seus territórios, sendo que apenas três países não permitem: Brasil, Arábia Saudita e Indonésia (sendo os dois últimos islâmicos).

Pelos motivos expostos, e certo de que este projeto contribui para frear apostas clandestinas, contribui também para diminuir a informalidade, atua para o fortalecimento da economia nacional, favorece o desenvolvimento de regiões esquecidas pelos grandes centros e busca proteger o bem-estar do cidadão brasileiro que deseja utilizar, legalmente, o sistema de jogos de fortuna, peço o apoio de meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

Deputado PAULO AZI